



EFEITOS ADVERSOS DA COTA DE GÊNERO: DILEMAS E CONTRADIÇÕES NO CAMPO POLÍTICO

ADVERSE EFFECTS OF GENDER QUOTAS: DILEMMAS AND CONTRADICTIONS IN THE POLITICAL ARENA

Dossiê Gênero e Resistências: Potências Feministas Frente às Violações de Direitos Humanos.

Artigo recebido em 27/09/2025 e aceito em 02/12/2025.

Laura de Albuquerque César Mascena Veras¹
Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS)

Isabella Arruda Pimentel²
Universidade de Brasília

Resumo

Este relato de experiência objetiva analisar os efeitos colaterais das políticas de cotas de gênero e os desafios para sua consolidação como direito humano fundamental à participação política feminina. A reflexão emerge da práxis profissional de uma advogada eleitoralista feminista e uma pesquisadora de gênero e direitos humanos, tomando como referência as eleições de 2024 na Paraíba e os tensionamentos decorrentes da aplicação desta legislação. Evidenciam-se, nesse cenário, possíveis efeitos reversos que fragilizam o alcance das cotas, devido à instrumentalização de ações eleitorais. Leva-se em consideração os debates realizados sobre o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021. A pesquisa, de caráter qualitativo e empírico, utiliza pesquisa bibliográfica, documentos judiciais e aportes discursivos parlamentares. Depreende-se que a efetividade da cota de gênero requer a superação de barreiras institucionais e culturais.

Palavras-chave: Cotas de gênero; Direitos humanos; Novo Código Eleitoral; Resistência feminista.

Abstract

¹ Especialista em Direito eleitoral/político pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. E-mail: lauramascena@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5167-8474>.

² Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Pública pelo PPGDH/UFPB. Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: bellarruda@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/009-006-1964-9290>.



This experience report aims to analyze the side effects of gender quota policies and the challenges to their consolidation as a fundamental human right to female political participation. The reflection emerges from the professional practice of a feminist electoral lawyer and a gender and human rights researcher, taking as a reference the 2024 elections in the state of Paraíba and the tensions arising from the application of this legislation. In this scenario, possible reverse effects that weaken the reach of quotas due to the instrumentalization of electoral actions are evident. The debates held on Bill n. 112/2021 are taken into consideration. The research, which is qualitative and empirical in nature, uses bibliographic research, judicial documents, and parliamentary discourse. It can be inferred that the effectiveness of gender quotas requires overcoming institutional and cultural barriers.

Keywords: Gender quotas; Human rights; New Electoral Code; Feminist resistance.

Introdução

O presente relato de experiência busca refletir sobre a instrumentalização de ações eleitorais, baseadas em alegações de fraude à cota de gênero no pleito eleitoral de 2024, em determinadas microrregiões do Estado da Paraíba.

Leva-se em consideração a conjuntura de permanente resistência à presença feminina em espaços de poder, presença essa que continua sendo diminuta, revelando um cenário de desigualdade de acesso a posições de liderança na administração pública. Tal análise parte de dois casos práticos de ações manejadas com subsídio em abuso de poder, por fraude à cota de gênero. O objetivo do relato é refletir sobre os efeitos adversos da aplicação factual das cotas de gênero, como um desafio à consolidação do direito humano fundamental à participação política feminina.

Refletir sobre o cenário descrito acima, a partir da práxis, contribui para o entendimento do fenômeno da “caça às bruxas”, que se operou após vários mandatos cassados na Paraíba e a edição, em 2023, da súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Apesar de avanços legais ainda persiste a não efetividade das cotas de gênero, e verifica-se possíveis efeitos reversos do referido entendimento jurisprudencial.



O manejo de ações eleitorais que se utiliza da tese de fraude à cota de gênero de modo indiscriminado, revela conjuntura que contribui para a manutenção de desigualdades de gênero no espaço público e profissional.

Para fins de analisar a problemática, utiliza-se metodologia de caráter qualitativo e empírico, a partir de bibliografias, documentos públicos judiciais, matérias jornalísticas e aportes discursivos parlamentares. Parte-se da expertise da ação prática de uma advogada eleitoralista e o olhar acadêmico de uma pesquisadora na área de gênero e direitos humanos.

As situações abordadas, de forma sintética neste relato, evidenciam uma problemática pertinente ao campo dos estudos de gênero, dos direitos humanos e do direito eleitoral. A análise fundamenta-se nos aportes teóricos de gênero de Scott, Arruza, Bhattacharya, Fraser, Peter da Silva e Aguiar. No que se refere à temática dos direitos humanos, adotam-se as contribuições teóricas de Herrera Flores e Giuseppe Tosi. Por fim, no âmbito do direito eleitoral, a discussão apoia-se nas reflexões de Bucchianeri Pinheiro e Cristina Queiroz.

Nesse sentido, a análise proposta neste relato de experiência busca compreender os efeitos adversos da referida política afirmativa. A presença de barreiras como a resistência partidária, a violência política de gênero e a perpetuação de estereótipos sociais evidencia que a simples previsão legal não é suficiente para garantir a participação equitativa das mulheres na política.

Assim, torna-se essencial examinar como a política de cota de gênero vêm sendo traduzida em práticas concretas, observando se de fato contribuem para a transformação da cultura política e para o fortalecimento da democracia inclusiva, tão cara ao Estado Democrático de Direito.

O debate sobre a questão da efetividade das cotas de gênero é tema sensível e ainda pouco debatido na seara dos direitos humanos, revelando assim, cenário inédito e que apresenta desafios concretos, múltiplos e aberto a discussões acadêmicas e de intervenção profissional.



O artigo é composto de três partes. Inicialmente, realizamos uma breve retrospectiva histórica acerca da legislação que versa sobre a participação política das mulheres no país, contextualizando a implementação da política afirmativa de cotas de gênero. Após, realizamos uma exposição sobre alguns pontos que indicam possível ineficácia da retromencionada medida nos moldes atuais. Por fim, abordamos os efeitos colaterais e indesejados decorrentes de sua aplicação.

Conclui-se que as discussões legislativas decorrentes da elaboração do novo Código Eleitoral podem configurar um cenário que tende a tornar a política afirmativa da cota de gênero uma medida mais eficiente.

Breve Histórico e Contextualização

No contexto nacional, o direito ao voto feminino foi instituído em 1932, representando um marco relevante no processo de inserção da participação feminina na esfera pública e política. A partir dessa conquista paradigmática, observam-se mudanças graduais ao longo das décadas, ainda que caracterizadas por avanços lentos e desiguais, como a questão da legislação que versa sobre a cota de gênero, ora objeto de reflexão por este relato.

Para esta análise, levamos em consideração os estudos de Joan Scott, principalmente a ideia contida no artigo intitulado "Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica", de 1991. A autora critica o uso simplista e descritivo do termo "gênero" como mero sinônimo de "mulheres" ou como um tema isolado na história.

Na sua formulação teórica mais elaborada, a definição de gênero, para Scott (1991), repousa na conexão integral entre duas proposições principais: O Gênero como Elemento Constitutivo de Relações Sociais e O Gênero como Forma Primária de Dar Significado às Relações de Poder. Ou seja, a autora considera que o gênero necessita ser redefinido e reestruturado em articulação com uma perspectiva de igualdade política e social que abranja não apenas o sexo, mas também a classe e a raça.



Considerando estas ideias, apesar das transformações operadas no bojo da legislação pátria, a presença feminina permaneceu restrita, uma vez que as mulheres continuam a ocupar posições secundárias em relação aos homens, sobretudo nos espaços de poder e de tomada de decisão na esfera pública.

A cota, em sua interface de gênero, é incorporada ao ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro como um mecanismo legal destinado a ampliar a participação feminina nos processos de representação política, configurando-se, assim, como instrumento normativo de ação afirmativa. Ainda assim, observa-se que a política de cotas de gênero é frequentemente reduzida, no discurso político-partidário, à chamada “cota de mulheres”, evidenciando a discrepância histórica e persistente na participação entre candidatos e candidatas.

Historicamente, as candidaturas femininas têm sido alvo de descrédito, desrespeito e de mecanismos de desincentivo, refletindo a permanência de barreiras estruturais à participação política das mulheres. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 9.100/1995 representou um marco inicial, ao estabelecer a obrigatoriedade de que partidos ou coligações deveriam reservar, no mínimo, 20% de suas candidaturas a mulheres.

Posteriormente, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, ampliou essa exigência ao determinar a reserva mínima de 30% e máxima de 70% para cada sexo, configurando-se como um instrumento jurídico de promoção da equidade de gênero na política institucional.

A promulgação da Lei nº 12.034/2009 introduziu uma alteração significativa na redação legal ao substituir a expressão “deverá reservar” por “preencherá”, estabelecendo, assim, a obrigatoriedade do efetivo preenchimento de 30% das candidaturas por mulheres. Os partidos passam a fazer campanhas para que mulheres se filiem, no entanto, as candidatas eram preteridas na hora de receber apoio e repasses financeiros.

Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da resposta à Consulta nº 0600252-18.2018.00.0000, consolidou o entendimento de que a



distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve respeitar a proporcionalidade entre os gêneros no registro das candidaturas, o que posteriormente viria a ser transformado em norma constitucional através da EC 117/2022.

Em 2019, observa-se um precedente oriundo de julgamentos emblemáticos do TSE que estabeleceu que a fraude à cota de gênero implicaria a cassação de toda a chapa eleitoral e, por conseguinte, a perda do mandato dos candidatos eleitos.

Em 2020 também entrou em vigor a atual legislação, que não mais permite que se forme coligações para cargos proporcionais, fazendo com que a cota de gênero passasse a ter que ser cumprida dentro de cada um dos partidos, tornando ainda mais difícil a implementação.

Mesmo com a obrigação de destinação de recursos do FEFC de forma proporcional a cada um dos gêneros, havia uma séria dificuldade pela destinação tardia dos recursos. Entretanto, a resolução 23.731/2024 determinou que os partidos informem, ainda em agosto de anos eleitorais, a distribuição desses recursos entre mulheres e pessoas negras, garantindo que nas eleições de 2024, pela primeira vez, tais candidaturas recebessem até antes dos homens brancos — tradicionalmente hegemônicos no cenário eleitoral.

Essas mudanças brevemente relatadas, ainda que incipientes, sinalizam um passo relevante rumo ao enfrentamento das desigualdades estruturais que marcam a política brasileira. Assim, a efetividade das cotas de gênero não pode ser compreendida apenas a partir da análise normativa ou estatística, mas deve considerar a complexidade das práticas políticas, as relações de poder e as estratégias adotadas pelos partidos para contornar ou esvaziar o alcance do regramento eleitoral.

Entre a Norma e a Prática: A Ineficácia Estrutural da Atual Cota de Gênero e seus Efeitos Colaterais



Passadas três décadas desde a promulgação da primeira lei de cotas de gênero, é inegável que ocorreram avanços, todavia, a experiência prática demonstra a limitada eficácia da medida, em razão da persistência de questões sociais, culturais, históricas e políticas que obstaculizam que as mulheres se candidatem e quiçá sejam eleitas.

Diante de todas as medidas tomadas com escopo de aumentar a participação feminina em casas legislativas, a presença feminina na Câmara dos Deputados aumentou de apenas 6% em 1998 para 18% em 2022 (Queiroz, 2024). Apesar deste dado, o percentual permanece bastante inferior ao de outros países latino-americanos que implementaram medidas semelhantes, a exemplo da Argentina (42%) e do México (50%).

A sub-representação das mulheres, embora seja uma realidade global, é particularmente acentuada no Brasil, que ocupa a pior posição da América Latina no ranking da União Interparlamentar (IPU) sobre igualdade de gênero, situando-se no 134º lugar mundial, com cerca de 17% de participação feminina nas duas casas legislativas federais (Queiroz, 2024).

Nesse sentido, ao refletir sobre o contexto nacional, as autoras Peter da Silva e Aguiar asseveram que:

A América Latina é um dos continentes que mais tem crescido em relação à inserção da mulher na política. Todavia, o Brasil não tem acompanhado esse crescimento. Atualmente, apesar de adotar as cotas de gênero desde 1997, o Brasil possui percentual menor de mulheres no parlamento quando comparado a países que não adotam as cotas ou mesmo de países que restringem, enormemente, os direitos das mulheres (Peter da Silva; Aguiar, 2020, p.18).

A aplicação das cotas de gênero no Brasil revela, em diversas situações, não apenas sua ineficácia prática, mas também a emergência de mecanismos de fraude que desvirtuaram seus objetivos. Nesse contexto, as chamadas “*candidaturas laranja*” tornaram-se expressão de resistência à efetiva inclusão feminina. Tais “*candidaturas laranja*” podem ser caracterizadas pelo registro de mulheres que, por vezes, sequer tinham



conhecimento de sua candidatura ou aceitavam a inscrição apenas a pedido de familiares, com o propósito exclusivo de completar a chapa partidária.

As citadas candidaturas, frequentemente vinculadas a maridos, irmãos ou pais, revelavam sua natureza fictícia ao apresentarem votação zerada ou ínfima, além da ausência de acesso a recursos do fundo partidário e de despesas de campanha.

Após julgamento paradigmático do RESP 193-92/PI pelo TSE em 2019³, os tribunais eleitorais passaram a reconhecer a fraude à cota de gênero como uma modalidade de abuso de poder, entendendo que o seu reconhecimento acarreta a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), invalidando todos os votos da legenda e fazendo com que todos os seus candidatos percam os diplomas, ainda que não tenham participado ou tido ciência da fraude. Além de ser possível a inelegibilidade dos que participaram ou anuíram com a prática fraudulenta.

Esse entendimento, que resultou na cassação de mandatos de milhares de vereadores e suplentes em diferentes regiões do país, trouxe consequências também para a Paraíba, pois após as eleições de 2020, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) cassou o mandato de 105 vereadores, em 31 municípios, por fraude à cota de gênero (Teixeira, 2024).

Com o intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema e fortalecer os mecanismos de fiscalização, o Tribunal Superior Eleitoral editou a súmula nº 73, construída a partir da consolidação de diversos julgados. A referida súmula explicita que a fraude, nestas situações, ocorre quando existem indícios de que essas candidaturas foram lançadas de forma fictícia, com a finalidade de apenas atender ao requisito legal.

Os elementos que podem revelar a fraude são consubstanciados, conforme indica a súmula 73 do TSE, nos seguintes indícios: I. Votação zerada ou inexpressiva: demonstra que a candidata não tinha efetiva

³ Ver matéria: TSE mantém cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no Piauí. Brasília, DF: TSE, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>.



intenção de concorrer, mas apenas serviu como “número” para se alcançar o percentual. II. Prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante: indicando que possivelmente não houve campanha real, já que não houve gastos “típicos” de uma candidatura, e por fim, III. Ausência de atos de campanha: falta de propaganda propriamente dita, com a divulgação em redes sociais, materiais de campanha ou engajamento com eleitores, sugerindo inexistência de esforço eleitoral. O ponto central, conforme indica a prática na atuação dos casos, é que não é necessário que todos os elementos estejam presentes, mas sim que o conjunto de fatos permita concluir pela existência de fraude.

Em síntese, a súmula nº 73 do TSE reforça que as cotas de gênero não podem ser tratadas como mera formalidade burocrática. Ela garante que a exigência legal de candidaturas femininas seja aplicada de modo substantivo, evitando manipulações que distorçam o princípio democrático da igualdade na participação política.

Em que pese toda a importância de combater a fraude à cota de gênero, há também os efeitos indesejados decorrentes dos julgamentos e cassações: Após mais de uma centena de mandatos cassados em 2020, somente na Paraíba, em 2024 foram manejadas inúmeras Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJES) e Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMES) por candidaturas femininas fictícias, algumas sem fundamento, aparentando possível instrumentalização dessas ações para fins de obter mandatos eletivos.

Considerando este cenário, vamos abordar especificamente os efeitos associados às cotas de gênero, geograficamente localizados nos casos das chapas da Federação Brasil da Esperança (FEBRASIL), nos municípios de Cuité e Sousa, respectivamente Curimataú e Sertão do Estado da Paraíba, por se tratar de campo atuante desta advogada eleitoralista.

A sensação decorrente desta experiência, a partir da atuação e análise dos processos eleitorais é que as chapas e alguns candidatos ao final do pleito, “caçam” candidatas com baixa votação para tentar



enquadrá-las nos termos da Súmula 73 do TSE. Tais ações visam buscar elementos, ou mesmo deturpar informações, encontradas em processos de prestações de contas, ou em redes sociais, ocultando atos de campanha e acusando candidaturas femininas de serem fraudulentas, bem como pedindo a condenação em 8 anos de inelegibilidade.

No município de Cuité verifica-se duas ações judiciais eleitorais com o mesmo alvo, porém com autores diferentes, nas quais um autor não compareceu à audiência e não assinou a procuração e a outra autora, quando perguntada sobre o motivo pelo qual acredita que a candidata concorrente seria fictícia responde “porque sim”. Aparentemente esse tipo de ação virou uma “loteria” que envolve muitos interesses, valendo a pena arriscar ganhar um mandato depois de perder a eleição, bastando para isso acusar uma das candidatas com baixa votação, procurar ou maquiar alguns elementos e tentar a “sorte”.

Sobre este contexto, trazemos abaixo um exemplo clássico que denota tal dinâmica, como a verificada a partir da vivência no processo judicial (Processo nº AIJE 0600440-09.2024.6.15.0024), tramitando no município de Cuité/PB.

Revela-se perverso o mecanismo que insere a mulher como parte em uma ação cujo motivo lhe é desconhecido, evidenciando não apenas a desconsideração de sua autonomia, mas também a reprodução de práticas jurídicas que naturalizam sua marginalização. E mais cruel ainda, é perceber o mecanismo de colocar uma mulher preta, pobre, agricultora, mãe, avó, de baixa instrução para estar diante de um magistrado e de um promotor de justiça, e ser submetida ao interrogatório, por vezes vexatório, de um advogado homem, branco, rico, da capital, instruído para massacrá-la com perguntas dúbias, utilizando uma linguagem que sequer ela conhece, para tentar sistematicamente fazê-la entrar em contradição ou fornecer qualquer subsídio para a tese de que sua candidatura seria fraudulenta. Fato veementemente negado pela candidata o tempo todo. Dentro de sua



simplicidade, ela elucidou todos os pontos, o que pareceu ainda assim não satisfazer os seus interlocutores.

Nessa mesma lógica, verifica-se no município de Sousa, que o Partido Liberal, ao ter um candidato derrotado, entrou com Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJES) contra quatro outras chapas nas quais alguma candidata obteve baixa votação (0600644-20.2024.6.15.0035, 0600643-35.2024.6.15.0035, 0600642-35.2024.6.15.0035, 0600641-65.2024.6.15.0035, 0600640 80.2024.6.15.0035).

Observa-se que vários candidatos homens também obtiveram baixa votação, mas aos homens, aparentemente, ainda é permitido “falhar”. Para as mulheres que ousarem se candidatar, e fracassarem, restam sofrer o peso de responder ações judiciais, ficarem possivelmente inelegíveis e serem condenadas a devolver o recurso do FEFC, que porventura vierem a receber.

Nos casos processados no município de Sousa, tivemos, *a priori*, duas candidatas acusadas de serem laranjas na chapa da FEBRASIL, sendo uma do Partido Verde (PV) e outra do Partido dos Trabalhadores (PT). Uma candidata é acusada de ser laranja pelo fato de ter tido 15 votos, a outra 11 votos. A candidata Aldina Roque teve sua candidatura desacreditada pelo fato de ter iniciado relacionamento amoroso com outro candidato durante a campanha, em que pese ela ter dezenas de postagens pedindo voto e participando de atos de campanha.

Já a candidata Joanita do PT, que já fora candidata em outros pleitos eleitorais e é considerada por muitos como uma figura folclórica da cidade, foi acusada de ser “laranja” pela baixa votação obtida e pelo fato de não ter utilizado suas redes sociais, que é atualmente um critério muito usado para aferir se as candidatas fizeram campanha política ou não. Tal critério, usado pela parte autora em todas as ações analisadas neste relato, bem como pelo Ministério Público e Magistrados, acabam desaguando em mecanismo de exclusão, uma vez que marginaliza as mulheres mais velhas, com menos instrução ou menos acesso à internet.



Em democracias, sempre existiram os candidatos considerados popularmente como “folclóricos”. Aqueles muito conhecidos nas suas respectivas cidades e que fazem inserções de propaganda eleitoral gratuitas como engraçadas, caricatas ou chamativas. Muitos deles utilizam bordões, a exemplo das candidaturas de Enéas Carneiro e do Palhaço Tiririca.

Nesse mesmo sentido, na Paraíba temos a candidata Severina Oliveira, que já usou o nome de urna “Maria Doida” e “Maria Paraíba”, e foi candidata várias vezes, sempre obtendo baixa votação. No pleito de 2024, por exemplo, ela foi candidata a vereadora em João Pessoa, obtendo a votação de 37 votos. Considerando tais dados, nos indagamos: este cenário de “caça às bruxas” pode ser interpretado como o fim das candidaturas folclóricas femininas? Seria, a partir de agora, permitido apenas aos homens ocupar essa figura tradicionalmente considerada folclórica e representativa do popular?

O cenário evidenciado pelos dados acima, pode ser interpretado como uma forma contemporânea de “caça às bruxas”. À luz da experiência prática das autoras, constata-se um efeito adverso da política pública de cota de gênero, que, em vez de promover inclusão, acaba por reforçar mecanismos de exclusão e perseguição.

A denúncia da existência de candidaturas fictícias sem embasamento, a dificuldade de acesso a recursos financeiros e a (in)visibilidade nas campanhas eleitorais são exemplos de mecanismos que, na prática, acabam por reduzir o potencial transformador da política de cotas, reforçando a necessidade de fiscalização e de medidas que assegurem condições reais de competitividade para as mulheres.

O sistema de lista aberta é uma grande barreira, pois neste sistema os candidatos terminam por travar uma disputa fratricida dentro do mesmo partido ou federação, sendo que somente os que terminarem nos primeiros lugares dentro de suas chapas vencem, revelando que mulheres servem de possível “escada” para os que têm mais capital político, que em geral são



homens, em sua maioria, brancos. Em países que conseguiram bons resultados com as cotas, o sistema é de lista fechada, o eleitor escolhe pelo partido, sendo a ordem de candidatos pré-estabelecida, e a lei reza que deve ser intercalado os gêneros na lista.

Outro entrave são os atos considerados como de violência política de gênero. Muitas mulheres vivenciam ataques reais, sejam físicos ou de forma online. Sofrem ameaças, assédio sexual, dentre outras ações que colocam em risco a sua segurança e a segurança de sua família. Esse problema é amplificado quando tratamos de violência contra mulheres negras ou transexuais.

Diante dos recentes acontecimentos, marcados pela proliferação de denúncias pouco fundamentadas que acusam chapas e, em especial, candidatas mulheres de fraude à cota de gênero — com a possibilidade de punições severas, como a inelegibilidade e a transformação dessas mulheres em réis em processos judiciais —, observa-se uma tendência preocupante: o desestímulo à participação feminina na política, uma vez que o temor de acusações pode desencorajar a disposição em concorrer a cargos eletivos.

O Projeto de lei complementar 112/2021, atualmente sob a relatoria do Senador Marcelo Castro, traz a proposta da abolição das cotas de 30% das candidaturas para um dos gêneros, substituindo esta política pública pela reserva de 20% das cadeiras de todas as casas legislativas para mulheres. O projeto mencionado prevê a existência dessa reserva de vagas por 20 anos, a fim de mitigar a exclusão das mulheres nas casas legislativas.

A proposta legislativa de reserva de cadeiras pode vir a ser eficaz, pois assegura presença das mulheres no espaço público, diferentemente da reserva de candidaturas em listas abertas, cuja ineficácia decorre do favorecimento daqueles que já detêm capital político. Como tais posições são majoritariamente ocupadas por homens, perpetua-se um círculo vicioso que limita a inserção feminina nos espaços de poder e reforça as barreiras estruturais à desigualdade.



Há uma questão incômoda a ser respondida: por que as mulheres não se candidatam em número expressivo? As razões para esse entrave são múltiplas, destacando-se a sobrecarga decorrente da chamada tríplice jornada, uma vez que as mulheres, além de exercerem atividades profissionais, acumulam responsabilidades relacionadas à maternidade e ao cuidado familiar. A essas demandas soma-se a inserção em uma candidatura política, o que torna o processo mais oneroso e revela um fator estrutural de desigualdade quando comparado às trajetórias masculinas.

Considerações Finais

Embora os avanços normativos e discussões parlamentares representem conquistas importantes, a igualdade de gênero no cenário político permanece distante de sua efetivação. Os dados apresentados e interpretados com base em processos judiciais que abordam a questão de candidaturas femininas fictícias, aliados ao contexto sociopolítico, revelam limites significativos diante das estruturas de poder que resistem à plena participação feminina.

A participação política das mulheres não deve ser vista apenas como uma obrigação jurídica a ser cumprida pelos partidos, mas como um direito humano fundamental, que demanda o engajamento da sociedade, o fortalecimento de lideranças femininas e o enfrentamento das práticas discriminatórias que limitam sua atuação. Assim, o debate sobre cotas de gênero se torna também um debate sobre a própria qualidade da democracia e sobre os caminhos para sua efetiva inclusão.

Para além da necessidade de tornarmos vigilantes na efetividade de disposições legais, deve-se abrir espaço para que iniciativas, como a obrigatoriedade de observar o protocolo de gênero em decisões judiciais, inspire e a adoção das propostas discutidas no novo Código Eleitoral.

Diante do exposto, é temerário o cenário de “caça às bruxas”, com acusações infundadas de fraude à cota de gênero, pois pode causar um



desestímulo às candidaturas femininas e, conseqüentemente, pode resultar em efeito reverso da política afirmativa.

Por fim, o novo Código Eleitoral pode trazer mudança significativa a este cenário, com extinção da disposição de preenchimento obrigatório de vagas de candidatura, substituindo esta medida pela reserva de assentos no legislativo, medida que tende a ser mais efetiva.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Halan. Folclórica, Maria Paraíba volta a ser candidata em João Pessoa e declara R\$ 350 mil em bens. **ClickPB**, João Pessoa, 6 ago. 2024. Disponível em:

<https://www.clickpb.com.br/politica/maria-paraiba-candidata-bens.html>.

Acesso em: 28 ago. 2025.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE mantém cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no Piauí**. Brasília, DF: TSE, 24 set. 2019. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>. Acesso em: 20 out. 2025.

BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Claudia. Onde a fraude à cota de gênero encontra a violência política de gênero: intersecções entre o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, o art. 326-B do Código Eleitoral e o art. 359-P do Código Penal. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. esp, p. 49–58, 2022. DOI:

10.54829/revistacnj.v6iesp.360. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/360>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Tribunal da PB orienta juízes a seguirem protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. **Portal CNJ**, 6 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tribunal-da-pb-orienta-juizes-a-seguirem-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FERNANDES, Thais; ANDRETTA, Danilo; BERLATO, Heliani. Reflexões sobre as cotas de gênero à luz da teoria crítica feminista de Nancy Fraser.

REAd – Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre), v. 30, n. 1, p. 991–1010, jan. 2024. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/read/a/tXRhfwLF73nXX6d5WxJdzZM/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira; AGUIAR, Letícia Coutinho. **Mulheres e poder: cotas femininas para participação na política**. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 14, n. 1, edição especial, p. 8-285, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/170>. Acesso em: 28 ago. 2025.

QUEIROZ, Christina. Modelo eleitoral e dinâmicas partidárias prejudicam mulheres na política. **Pesquisa FAPESP**, São Paulo, v. 344, out. 2024. Atualizado em 22 out. 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/modelo-eleitoral-e-dinamicas-partidarias-pr-ejudicam-mulheres-na-politica/>. Acesso em: 4 set. 2025.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 71–99, jul./dez. 1991. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

TEIXEIRA, Juliana. Fraude à cota de gênero – TRE-PB já cassou 105 vereadores. **A União**, 25 jan. 2024. Disponível em: https://auniaio.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/tre-pb-ja-cassou-105-vereadores. Acesso em: 28 ago. 2025.

TOSI, Giuseppe. Democracia e direitos humanos: uma conquista civilizatória ameaçada no Brasil e no mundo. **RIDH**. Bauru, v. 7, n. 1, 2019.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.